



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000000482**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013875-84.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelados FABIANO FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNA BERGAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente sem voto), J. B. FRANCO DE GODOI E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**Sérgio Shimura**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 17359**

**APELAÇÃO Nº 1013875-84.2015.8.26.0037**

**COMARCA: ARARAQUARA (1ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

**APELADOS: FABIANO FERNANDO DA SILVA e BRUNA BERGAMIN**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VIAGEM DE SÃO PAULO PARA SÃO LUÍS -** Passagens aéreas de São Paulo/SP para a cidade de São Luís/MA - Extravio das bagagens que foi constatado ao desembarcarem em São Luís/MA, ocasionando seu retorno antecipado e frustração de suas férias, somado ao fato do extravio de pertences pessoais - Situação que inegavelmente gerou angústia e transtornos que não se caracterizam como mero aborrecimento - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Falha na prestação de serviços de transporte aéreo - Responsabilidade objetiva da transportadora - Dano moral caracterizado pela simples violação do direito dos autores - Valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00 para cada autor, que não comporta redução - **RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.**

**DANOS MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - BAGAGEM NÃO LOCALIZADA -** Lista de pertences compatível com o que uma pessoa coloca em sua bagagem para o tempo de duração da viagem, não se vislumbrando exagero no montante de R\$ 4.000,00 fixado - **RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.**

Trata-se de ação proposta por FABIANO FERNANDO DA SILVA e BRUNA BERGAMIN contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem.

Sobreveio sentença de procedência, cujo

relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 pela bagagem extraviada, acrescido do valor das passagens aéreas, e de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 8.000,00, para cada autor, bem como na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em decorrência da falha na prestação de serviços pelo extravio da bagagem dos autores (fls. 116/121).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável; que os danos materiais e morais não foram comprovados. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório fixado na r. sentença (fls. 127/144).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 150/152). **É o relatório.**

Do que consta dos autos, os autores celebraram um contrato de prestação de serviços com a ré, tendo adquirido passagens aéreas, ao preço de R\$ 1.962,97, saindo de São Paulo/SP em 21/01/2013, às 09h30min, com destino à cidade de São Luís/MA, e retorno em 28/01/2013 às 02h03min, para gozar suas férias anuais.

Ao desembarcarem em São Luís, constataram que suas 2 bagagens foram extraviadas. Procuraram os representantes da ré, informando o extravio e solicitando a busca da bagagem. Todavia, diante da inércia da ré e da não localização da bagagem, suas férias foram frustradas e tiveram de retornar para São Paulo em 23/01/2013, portanto, no segundo dia

subsequente à chegada.

Em 26/01/2013, apenas uma das malas (rosa) foi recuperada e mesmo assim rasgada e sem as rodinhas. A outra mala (preta) nunca foi encontrada.

Dessa forma, pretendem a reparação pelos danos materiais e morais advindos da má prestação de serviços de transporte.

**Da responsabilidade da transportadora aérea.** Tratando-se de relação de consumo, verifica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a transportadora ré responder pelos maus serviços prestados, independentemente de dolo ou culpa.

Por outro lado, pelo conjunto probatório, nem cabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, até porque a ré não nega que a bagagem não foi encontrada, tanto que formalizou proposta de acordo extrajudicial, no importe de R\$ 1.036,38, “*considerando o peso da bagagem de 23kg*” (fls. 41/44).

**Dos danos materiais.** No caso, é inequívoco o dever da ré na reparação pelos danos materiais. Pelos prejuízos, os apelados estimaram o valor de R\$ 5.825,00, tendo o MM. Juízo “a quo” arbitrado o valor de R\$ 4.000,00, que deve ser mantido por ser adequado às circunstâncias do caso em debate (fls. 03, 17 e 121).

Primeiro, que a lista dos pertences é

compatível com o que uma pessoa coloca em sua bagagem, para o tempo de duração daquela viagem, não se vislumbrando exagero no montante pedido. Segundo, que deve ser levado em consideração o tamanho da mala extraviada, de considerável peso (23kg), conforme confissão da ré no “email” enviado aos autores (fls. 41/44).

Ademais, a ré não trouxe qualquer elemento de contraprova capaz de afastar a pretensão dos apelados em relação à mala extraviada.

No que toca ao preço das passagens, os autores também fazem jus ao reembolso, considerando que os serviços prestados pela ré em nada os beneficiou, pelo contrário.

**Danos morais.** Na mesma linha, é devida a indenização pelo dano moral, caracterizado pela simples violação do direito dos autores. No caso em análise, a bagagem foi extraviada, obrigando os autores a antecipar o retorno de sua viagem, ensejando a frustração de suas férias, somado ao fato de que a perda dos pertences pessoais causam inquestionável angústia e transtornos que não se caracterizam como mero aborrecimento (fls. 27/30, 32/38, 40 e 41/44).

Nesse sentido já decidiu esta c. 23ª Câmara: “RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MATERIAL - LIMITAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL QUE NÃO PREVALECE, ANTE A INCIDÊNCIA DO CDC -

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (ART. 14, CAPUT DO CDC) - DANO MORAL - PREJUÍZO QUE DECORRE DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - *QUANTUM* ARBITRADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO TAMPOUCO MAJORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS” (Apel. nº 0015954-69.2011.8.26.0562, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. 06/03/2013).

Nesse passo, é certo que o dano extrapatrimonial tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), ostentando caráter dúplice, devendo se considerado tanto o aspecto compensatório à vítima quanto o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

E para apurar o *quantum* indenizatório, há que se levar em conta fatores como a gravidade da lesão e a repercussão do fato. Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de causar o enriquecimento da vítima.

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e adequada para reparar os danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 para cada autor, que não comporta redução.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Desembargador Relator**